



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000247-82.2025.5.02.0332

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 41.262,75

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: CRISTIANO PAULO DA SILVA

RECLAMADO: _____ (Massa

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEFalida de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA

ATSum 1000247-82.2025.5.02.0332

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____

(MASSA FALIDA DE)



Trata-se de reclamação trabalhista proposta por _____
em face de _____
(Massa Falida), todos qualificados nos autos.

Dispensado o relatório em face da submissão do feito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDO

DA ESTABILIDADE DA GESTANTE E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A reclamante informa que foi contratada em 20/06/2023 para prestar serviço na função de balcônista de frios, informando que engravidou durante o contrato de trabalho.

Esclarece que foi afastada em 13 de dezembro de 2024 e que deu à luz no dia 29 de janeiro de 2025, tendo estabilidade de 5 (cinco) meses, ou seja, até o dia 29 junho de 2025.

Diz, ainda, que não recebeu o salário do mês de dezembro /2024, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento dos salários devidos de dezembro/2024 a junho/2025, bem como os reflexos respectivos.

A reclamada apresenta contestação, às Fls. 48/55 (Id. c14a6e6) rebatendo e requerendo que seja reconhecido a existência de força maior, com aplicação do disposto no inciso II do artigo 502 da CLT, determina o pagamento da metade do valor da indenização devida em caso de rescisão sem justa causa, alegando que teve sua falência decretada que em 20 de janeiro de 2025, em virtude de crise financeira que atingiu e atinge grande parte das indústrias, vítimas da política econômica em nosso País.

A autora está sob licença médica por 120 (cento e vinte) dias, entre 13/12/2024 e 13/04/2025 por licença maternidade.

A narrativa autoral encontra eco nos documentos constantes dos autos (Ids. id. f8ac05e c14a6e6), restando incontroverso que já se encontrava grávida quando da decretação da falência da ré. A questão aqui a se considerar é se o direito a garantia de emprego que que a unidade empresarial deixou de existir lhe confere a lei, o que impossibilita, inclusive a oferta de retorno ao trabalho ou garantia do posto de trabalho. Assim, à falta de dispositivo específico, a matéria deve ser analisada considerando o fato de ser ou não a quebra empresarial motivo justificado para que o trabalhador responda pelos riscos empresariais.

O direito a integridade ao emprego está assegurado pelo artigo 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 e Súmula 244, III, do C. TST. Tal norma como é incontroverso, tem por escopo dar proteção à maternidade e não à trabalhadora em si (artigo 6º da CF/1988). Além disso, o STF publicou dois temas sobre a matéria, o 497 (A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.) e o 542 (Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória).

O Tema 542 ainda goza de certa divergência uma vez que

dirigido a contratos trabalhistas de ordem administrativa. O tema 497, destinado a relações privadas, teve por intenção alargar a proteção a mulher gestante não somente no sentido de garantir a base social familiar, a vida e saúde da criança e, também, o direito ao trabalho, todos estes direitos de natureza fundamental e essenciais a preservação da dignidade humana. De todo modo, o que quis o STF na fixação dos temas foi restringir a liberdade potestativa empresarial de rescindir contratos de trabalho sem motivo, isto é, a regra de que a ruptura do contrato pode dar-se pela simples manifestação de vontade de encerra-lo, encontraria óbice no fato de estar a trabalhadora gestante, de modo a garantir-lhe não somente o suporte econômico imprescindível às despesas e necessidades da gestação, mas também, a tranquilidade que necessita para poder gozar do período gestacional e suporte emocional e financeiro frente ao seu estado físico.

Portanto, a garantia de emprego ditada pelo STF decorre da restrição à interpretação Constitucional que autoriza a dispensa imotivada de forma livre, isto é, é uma limitação a liberdade de distrato sujeita a condição prevista na própria lei que restringe aquela liberdade justamente por garantir um bem maior, como no caso, a gestação. Sendo assim, a regra da indenização compensatória prevista em lei, isto é, o sistema do FGTS será diferido a um momento posterior, isto é, ao momento em que cessar a condição protetiva que visou garantir um bem maior. Não se trata de violar a liberdade contratual, mas sim, no sistema de pesos e contrapesos, suspender o exercício desta liberdade, para que, em momento posterior possa ser praticada. Supõe-se, assim, que quando este momento se faça presentes, as partes estão em condições de igualdade para distratar, sujeitando-se as áleas do contrato de trabalho (de adesão) previsto na lei. Neste caso, quando as partes estejam em situação jurídica ordinária e previsível, permite-se que a regra geral seja aplicada, isto é, o empregador paga a indenização adicional, respondendo assim, com o pagamento do plus financeiro por ter manifestado livremente a sua vontade de romper o contrato sem causa justificada. O mesmo critério será aplicado caso a manifestação de vontade seja de iniciativa do trabalhador que arcará com o ônus de não ser indenizado justamente porque ele decidiu exercer o seu direito de distrato, arcando o empregador com os ônus da atividade empresarial e seus eventuais prejuízos pela manifestação de vontade do trabalhador.

A pergunta que resta, agora, é saber se a empregador estaria autorizada a ver amortizada ou anulada esta penalidade uma vez que a empresa não existe ou foi encerrada. Não se pode assemelhar o caso, a força maior, pois este instituto somente se aplica a casos não previstos e o fato de uma empresa quebrar não pode ser imprevisível, especialmente porque o administrador deve ter a previsão da situação orçamentária daquilo que administra. A empresa quebra quando, passado um período de dificuldades, não suporta mais as dívidas que contraiu. Isso, na maior parte das vezes, decorre da má administração empresarial e o trabalhador não pode arcar com os riscos da atividade ou omissão que ele não contribuiu e não praticou. Especialmente, no caso analisado, a função que a trabalhadora exercia (balconista) na empresa, em hipótese alguma poderia contribuir para a má gestão empresarial. A questão poderia ser discutível em casos função de gestão empresarial, situação está que não é caso dos autos. Portanto, resta prejudicada a aplicação do artigo 502, II, da CLT, justamente por não se acomodar a situação fática discutida. A responsabilidade pela gestão é da empresa e o trabalhador não responde por isso. Neste mesmo sentido já se pronunciou o C TST no Recurso de Revista 847-78.2016.5.08.0006, 2ª Turma, DEJT 06/10/2017

Este Tribunal Superior já firmou

entendimento de que o encerramento das atividades da empresa não pode ser utilizado como obstáculo à não concessão da estabilidade à que tem direito a empregada gestante, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Isso porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo próprio empregador, único responsável pelas perdas advindas do empreendimento, nos exatos termos do que dispõe o artigo 2º da CLT . Recurso de revista conhecido e provido."

Portanto, a conclusão que se tem é de que, sejam pelo fundamento dos Temas já fixados nos Tribunais Superior, seja pela regra clássica do direito do trabalho, o trabalhador não pode responder pelos custos da atividade empresarial. Se a ré não tem a estrutura empresarial para disponibilizá-la a trabalhadora gestante deverá arcar com os custos da indenização respectiva.

Diante do exposto, devida a indenização pelo período estabilitário. Considerando o tempo de serviço para todos os efeitos, bem como as verbas inerentes a rescisão contratual injustificada conforme pedido delimitado na petição inicial.

Restando incontrovertido a data do parto e da ruptura contratual, deverá a ré proceder a baixa em CTPS considerando a garantia de emprego com data 120 dias após o parto somado o período do aviso prévio que se integra ao tempo de trabalho para todos os efeitos legais. Para tanto a autora deverá juntar aos autos a certidão de nascimento. A baixa será procedida pela ré no prazo de cinco dias e, no silêncio, a Secretaria da Vara providenciará o registro. Fica autorizado a liberação do seguro desemprego e FGTS por alvará judicial

Corolário lógico, a reclamada deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias assim discriminadas: saldo de salário: aviso prévio, férias simples, dobradas e proporcionais considerando o período completo e acrescida de 1/3: 13º salário integral e proporcional.

As parcelas devidas a título de FGTS e multa de 40% devem ser depositadas na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador (RRAg0000003-65.2023.5.05.0201), sendo autorizada, desde logo, a liberação por alvará judicial.

Nos termos da Sumula 388 do TST é indevida a multa prevista no art. 477 da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sendo a parte reclamada sucumbente na ação, deverá pagar o autor ao patrono da ré o importe de 5% sobre o valor apurado da condenação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, sob o argumento de não possuir meios para o custeio da demanda, sem prejuízo próprio e de sua família (Fls. 19 - id. a167861).

Considerando a afirmação sem qualquer prova e contrário quanto a condição declarada, concedo a gratuidade requerida. Isso porque, o acesso à justiça é insuscetível de limitação ou obstáculo. Como já havia dito quanto a reforma laboral e que, a final, foi o que prevaleceu da ADIN 5766 julgada pelo STF:

"O jus postulandi não sofreu alteração: a parte poderá optar ingressar com ação trabalhista com a assistência de um advogado que ela mesma contrata ou por meio da assistência prestada por advogado do sindicato (...) no tratamento dispensado as custas processuais, o legislador garante o acesso à justiça de modo incondicional. Tanto é verdade que prevê que o benefício será concedido, inclusive de ofício pelo juiz aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Como se vê o benefício poderá ser concedido a qualquer pessoa física ou jurídica que perceber salário (NAHAS, Thereza C., Acesso à justiça e reforma trabalhista , Revista de Direito do Trabalho | vol. 194/2018 | p. 29 59 | Out / 2018 DTR\2018\19717)".

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora com todos os benefícios dela decorrentes e nos termos da legislação vigente, especialmente às disposições Constitucionais quanto ao acesso à justiça.

Para evitar recursos procrastinatórios, considero toda a matéria que debatida prequestionada nos exatos termos da fundamentação e garantindo-se as partes o pressuposto recursal para eventuais recursos extraordinários. Tudo nos termos do Tema

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE ação
proposta por _____ em face de _____ (Massa Falida) para,
nos termos e limites da fundamentação:

Declarar a rescisão contratual considerando o prazo da licença maternidade e aviso prévio respectivo, devendo a autora juntar a certidão de nascimento do seu filho, no prazo de cinco dias. A ré terá o prazo de cinco dias para proceder a baixa em CTPS sob pena da Secretaria faze-lo.

Condenar a reclamada a pagar a reclamante o que resta apurado em regular liquidação de sentença e limitados aos valores descritos na petição inicial: aviso prévio, férias simples, dobradas e proporcionais considerando o período completo e acrescida de 1/3: 13º salário integral e proporcional; indenização dos salários pelo período da licença maternidade e garantia de emprego.

O FGTS devida não incidirá sobre as verbas de natureza indenizatória e será depositado na conta vinculada da autora acrescido da multa de 40%. Prazo de dez dias. No silencia, tudo será convertido em indenização, comunicando-se o Ministério Publico para as providencias cabíveis. Fica desde logo, autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada e recebimento do seguro desemprego.

Correção monetária e juros nos termos da decisão do E. STF no bojo das ADC's 58 e 59, sendo IPCA-E na fase pré-processual e SELIC após o ajuizamento da demanda e limitados até data da quebra.

Quanto às contribuições previdenciárias, se houver, a ré está autorizada a descontar dos valores devidos à reclamante, pelo regime de competência (mês a mês), a quota parte devida pelo empregado, observando-se as parcelas de natureza salarial constantes do dispositivo, o limite máximo do salário contribuição mensal, as deduções dos valores já descontados à época própria, observando-se, ainda, os critérios estabelecidos pelo art. 43 da Lei 8.212/91, provimento da CGJT 01/96 e Súmula 368, III do C. TST.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser feito sobre o valor corrigido, sem a incidência dos juros, por possuírem natureza punitiva e não salarial e não serem considerados renda tributável.

Concedo a gratuidade judiciária à parte reclamante.

Condeno as partes a pagarem honorários de sucumbência recíprocos no importe de 5% sobre o montante dos pedidos rejeitados e sobre as verbas da condenação, respectivamente. Determina-se a suspensão de exigibilidade do crédito e da cobrança relativamente aos honorários sucumbenciais, enquanto perdurar o estado de miserabilidade ou até que incida a prescrição, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado exclusivamente para fins de alçada de R\$ 35.000,00, totalizando R\$ 700,00.

Intimem-se as partes sendo a ré por mandado na pessoa do seu Administrador Judicial.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 08 de junho de 2025.

THEREZA CHRISTINA NAHAS
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por THEREZA CHRISTINA NAHAS, em 08/06/2025, às 17:26:18 - 80050d9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25060817050039200000404601808?instancia=1>
Número do processo: 1000247-82.2025.5.02.0332
Número do documento: 25060817050039200000404601808